SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000708-23.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Mara Nicolau Me Embargado: Banco Bradesco S/A

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Mara Nicolau Me ajuizou os presentes embargos à execução contra Banco Bradesco S/A. Alega a embargante, em inicial, ter firmado instrumento particular de confissão de dívida em 26/08/2016 com o embargado. Afirma que do contrato, resultou em um saldo devedor de R\$ 500.490,57, que serviu para saldar débitos resultantes de outros contratos firmados, não tenho sido operada a novação da dívida, pois, para que se caracterizasse a novação far-se-ia necessária a presença do ânimo de novar (inexistente no caso em tela), ou seja, a intenção de extinguir a relação obrigacional até então existente dando origem a uma outra que passa a assumir a posição daquela. Conclui que comprovada a inexistência de novação, consequentemente, nula é a execução pois não colaciona aos autos os contratos originários que ainda estão vigente, nos termos do art. 803, I, do CPC. Acrescenta ainda ao pedido a aplicação do CDC, ilegalidade na cumulação de encargos, capitalização de juros, comissão de permanência, inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 e por fim requer a procedência do pedido.

Citada, a embargada apresentou impugnação, alegando em suma que os embargos não possuem fundamento e merecem ser julgados improcedentes, em razão de inépcia da inicial por descumprimento do Art. 330 §§ 2º e 3º do CPC.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova.

Os embargos são improcedentes.

No caso presente, ao que se extrai do documento de fl. 51/60, as partes assinaram instrumento particular de confissão de dívidas assinado por duas testemunhas, nos moldes que previsto nos exatos termos do art. 784, III do CPC. Nenhuma ilegalidade, portanto, o que leva à improcedência dos embargos à execução.

Inicialmente, esclarecemos ser incontroversa a relação jurídica entre as partes, pois os embargantes não negam que tiveram acesso ao crédito fornecido pela embargada e aderiram ao contrato de forma voluntária. Por consequência, assumiram as obrigações com a instituição financeira, devendo se sujeitar ao pagamento dos encargos contratados. Tendo a embargante tomado empréstimo em dinheiro do banco, tem o dever de devolver à instituição

financeira os valores que tomaram emprestado, devidamente corrigidos.

Trata-se, na verdade, de pretensão de revisão das cláusulas contratuais, o que não se admite no estreito âmbito dos embargos à execução.

Conforme dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

- § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
- I serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na ação de execução, como em qualquer outra, a lide se limita pelo pedido que, no caso, tem fundamento em título líquido, certo e exigível.

A natureza dos embargos (ação de conhecimento) não autoriza que seu objeto exceda ao contido no título.

Assim, não se admite, em embargos à execução, revisão de encargos contratuais, já que, na forma do que dispõe o artigo 917, III, e § 2°, I, do CPC, o excesso de execução deve se referir a eventual cobrança de valor superior ao previsto no título para determinado encargo.

Em outras palavras, não se admite pedido de substituição de encargos contratuais em embargos. Somente é admitido o questionamento do valor exigido, se este é superior ao

encargo contratado.

Enfim, por todos os fundamentos acima, são improcedentes os embargos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor devido, e o valor apontado pelos embargantes como devido, nestes embargos. Publique-se. Intimem-se.

P.I.

Ibate, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA